



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Agravo em Execução Penal nº 5019048-33.2025.8.19.0500

Origem: Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital (Execução
nº 0477923-10.2015.8.19.0001)

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Douglas da Silva Barros

Relator: JDS Marcelo Oliveira da Silva

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PENAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. OCORRÊNCIAS POSTERIORES AO TÉRMINO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FALHAS TÉCNICAS JUSTIFICADAS. COMPARECIMENTO AO PATRONATO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DELIBERADO. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR SER ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE. TEMA 931 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que declarou extinta a punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade e reconheceu a impossibilidade econômica de pagamento da multa.
2. O agravante sustenta que o descumprimento das condições do regime aberto, consistente na ausência de comparecimento ao Patronato e em violações ao monitoramento eletrônico,

Agravo em Execução Penal nº 5019048-33.2025.8.19.0500 - (01)

1





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

configuraria falta grave apta a impedir a extinção da pena. Requer, ainda, o prosseguimento da execução da multa por ausência de prova suficiente da hipossuficiência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se as ocorrências relativas ao monitoramento eletrônico autorizam o prolongamento da execução ou impedem o reconhecimento do cumprimento integral da pena; (ii) se a ausência de comparecimento ao Patronato configura descumprimento deliberado das condições impostas; e (iii) se estão presentes elementos suficientes para reconhecer a impossibilidade econômica de pagamento da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O término da pena privativa de liberdade ocorreu em 16/12/2024. As ocorrências relativas ao monitoramento eletrônico foram registradas somente em 2025, quando a reprimenda já estava exaurida, não podendo repercutir sobre a execução já encerrada.
5. As consequências decorrentes do descumprimento do monitoramento eletrônico restringem-se àquelas expressamente previstas na Lei de Execução Penal. É vedada, por ausência de previsão legal, a interrupção do cômputo ou a ampliação do termo final da pena em razão de violações do equipamento.
6. Ainda que examinadas, as ocorrências consistiram predominantemente em registros de fim de bateria e em um episódio isolado de rompimento da cinta, acompanhado da imediata apresentação do apenado à central de monitoramento





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

para regularização. Ausente demonstração de conduta deliberada destinada a frustrar a fiscalização estatal.

7. O não comparecimento ao Patronato foi justificado e acolhido pelo Juízo da execução, diante da ausência de orientação adequada e de elementos indicativos de evasão ou de rompimento intencional do vínculo com a execução.
8. Conforme a tese revista do Tema 931 do STJ, o inadimplemento da multa, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, não impede a extinção da punibilidade diante da hipossuficiência econômica, salvo se houver elementos concretos que demonstrem capacidade de pagamento.
9. A baixa renda do apenado evidencia a impossibilidade econômica de adimplemento, constituindo a assistência da Defensoria Pública elemento corroborativo de sua condição. Ausente prova de renda, patrimônio ou disponibilidade financeira que permita o pagamento, inclusive em parcelas, subsiste a presunção relativa de hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo em Execução Penal n° 5019048-33.2025.8.19.0500**, em que figura como agravante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e como agravado **DOUGLAS DA SILVA BARROS**, **ACORDAM os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado**





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que, nos autos da Execução nº 0477923-10.2015.8.19.0001, declarou extinta a punibilidade de DOUGLAS DA SILVA BARROS pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade e reconheceu a extinção da pena de multa, diante da presunção de hipossuficiência econômica do apenado (mov. 1.6).

O agravado foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Em 23 de maio de 2022, foi-lhe deferida a progressão ao regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar, sob monitoramento eletrônico e mediante condições, entre as quais o comparecimento trimestral ao Patronato Magarinos Torres e a manutenção do equipamento em funcionamento regular.

De acordo com o Relatório da Situação Processual Executória, o término da pena privativa de liberdade estava previsto para 16 de dezembro de 2024 (mov. 13.12).

Em suas razões recursais (mov. 17.1), o Ministério Público sustenta que o agravado teria descumprido deliberadamente as condições impostas desde dezembro de 2022, ao deixar de





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

comparecer ao Patronato e ao apresentar sucessivas violações do monitoramento eletrônico.

Alega que a inobservância das condições do monitoramento configura falta grave, nos termos do art. 50, VI, combinado com o art. 39, V, da Lei de Execução Penal, justificando a regressão cautelar ao regime semiaberto e a atualização do cálculo da pena.

Quanto à sanção pecuniária, afirma que a assistência da Defensoria Pública não seria, por si só, suficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica, sendo necessária prova concreta da impossibilidade de pagamento.

Requer, ao final, o provimento do recurso para cassar a decisão de extinção, reconhecer a falta grave, determinar a regressão cautelar e o recálculo da pena e afastar a extinção da punibilidade relativa à multa.

Nas contrarrazões (mov. 21.1), a Defensoria Pública pugna pelo desprovimento do recurso. Sustenta que as ocorrências referentes ao monitoramento eletrônico foram registradas somente em 2025, após o término da pena, e decorreram de falhas técnicas no equipamento, prontamente comunicadas e regularizadas pelo apenado.

A defesa afirma, ainda, que o não comparecimento ao Patronato foi justificado e acolhido pelo Juízo da execução, diante da ausência de orientação adequada quanto da obrigação. Quanto à multa, argumenta que a baixa renda do agravado evidencia sua hipossuficiência econômica e que não há prova de patrimônio,





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

de disponibilidade financeira ou de capacidade de pagamento, ainda que mediante parcelamento.

Em juízo de retratação, a decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (mov. 24.1).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso. Destacou que as ocorrências relativas ao monitoramento são posteriores ao término da pena, ocorrido em 16 de dezembro de 2024; que a ausência de comparecimento ao Patronato foi justificada; e que a baixa renda do apenado, assistido pela Defensoria Pública durante a execução, demonstra hipossuficiência não infirmada por elementos concretos de capacidade econômica.

O agravado encontra-se em liberdade.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso próprio, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, tempestivo e regularmente interposto –, conheço do agravo.

A controvérsia recursal abrange três questões: a repercussão das ocorrências relativas ao monitoramento eletrônico sobre o término da pena; a caracterização de falta disciplinar pelo não comparecimento ao Patronato; e a possibilidade de



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

extinção da punibilidade quanto à multa diante da hipossuficiência econômica do apenado.

A pretensão ministerial não merece acolhimento.

1. DAS OCORRÊNCIAS RELATIVAS AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Conforme o Relatório da Situação Processual Executória de mov. 13.12, o término da pena privativa de liberdade estava previsto para 16 de dezembro de 2024.

Os históricos de monitoramento juntados aos autos, contudo, registram as ocorrências apontadas pelo Ministério Público apenas em 2025.

Trata-se, portanto, de eventos posteriores ao esgotamento da reprimenda, incapazes de repercutir sobre pena já integralmente cumprida ou de justificar a regressão de regime pretendida.

A alegação de descumprimento “desde dezembro de 2022” tampouco encontra respaldo nos documentos indicados no recurso. A tornozeleira foi ativada em 8 de dezembro de 2022, mas os registros apresentados pelo agravante referem-se a ocorrências verificadas apenas em 2025.

Além da questão temporal, as violações do monitoramento eletrônico não autorizam, sem previsão legal expressa, a interrupção do cômputo da pena ou a ampliação de seu termo final.



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

O sistema de execução penal submete-se ao princípio da legalidade, não se admitindo a criação judicial de sanção disciplinar.

Reconhecida eventual falta grave, somente podem ser aplicadas as consequências expressamente previstas na Lei de Execução Penal, como a regressão de regime, a perda de dias remidos e a alteração da data-base para benefícios por ela alcançados.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 3.114.054/SC, assentou ser ilegal, por ausência de previsão legal específica, a interrupção do cômputo da pena em razão de violações do monitoramento eletrônico.

O período de monitoração, em conjugação com a prisão domiciliar, deve ser considerado tempo de cumprimento, não sendo possível extrair, de norma administrativa, sanção autônoma consistente no prolongamento da reprimenda.

Desse modo, ainda que as ocorrências tivessem sido registradas durante a execução, não autorizariam, por si sós, a ampliação do prazo total da pena. No caso concreto, a conclusão é ainda mais evidente, pois os eventos são posteriores ao termo final estabelecido no cálculo executório.

De todo modo, o exame dos registros também não revela comportamento deliberadamente voltado a frustrar a fiscalização estatal.



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

As ocorrências consistem predominantemente em avisos de "fim de bateria" e em um episódio isolado de rompimento da cinta. Segundo as informações acolhidas pelo Juízo da execução, o agravado relatou problemas técnicos de carregamento e de duração da bateria, compareceu espontaneamente à central de monitoramento para manutenção e providenciou a troca do carregador. O desprendimento da cinta também foi imediatamente regularizado.

A manutenção intencional do equipamento sem carga ou o rompimento deliberado da tornozeleira pode caracterizar falta grave, desde que estejam demonstrados o elemento subjetivo e a efetiva frustração da fiscalização.

Não é essa, porém, a situação evidenciada pelos elementos disponíveis, que indicam falhas técnicas comunicadas e prontamente corrigidas.

As ocorrências eletrônicas são posteriores ao término da reprimenda e, ademais, foram justificadas por problemas técnicos, sem demonstração de evasão ou de propósito de frustrar o monitoramento.

Correta, portanto, a declaração de cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

2. DO COMPARECIMENTO AO PATRONATO

O Ministério Público sustenta que o agravado deixou de cumprir a obrigação de comparecimento trimestral ao Patronato Magarinos Torres.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

A ausência foi examinada pelo Juízo da execução, que acolheu a justificativa apresentada. Consta dos autos que, por ocasião da instalação da tornozeleira, o apenado não recebeu orientação adequada quanto à necessidade de formalizar registros e assinaturas perante o Patronato.

Também não há elemento indicativo de que a ausência tenha representado evasão, rompimento intencional do vínculo com a execução ou propósito deliberado de descumprir a determinação judicial.

A caracterização de falta disciplinar exige análise das circunstâncias concretas e da reprovabilidade da conduta, não decorrendo automaticamente do inadimplemento formal de uma condição, sobretudo quando a justificativa foi considerada plausível pelo Juízo responsável pelo acompanhamento da execução.

Inexiste, assim, fundamento para o reconhecimento da falta grave ou para a regressão postulada.

3. DA PENA DE MULTA

A decisão agravada também deve ser mantida quanto à extinção da punibilidade relativa à pena de multa.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na revisão do Tema Repetitivo 931, firmou a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta à extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

condenado, salvo se, diversamente, entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."

A multa conserva sua natureza de sanção penal. Seu inadimplemento, contudo, não pode impedir, indefinidamente, a extinção da punibilidade quando demonstrada a impossibilidade econômica de pagamento, ainda que mediante parcelamento.

No caso, a hipossuficiência não foi reconhecida exclusivamente em razão da atuação da Defensoria Pública. Os elementos dos autos indicam que o agravado auferia baixa renda e não possui patrimônio nem disponibilidade financeira compatíveis com o adimplemento da sanção pecuniária. A assistência prestada pela Defensoria constitui dado adicional e corroborativo de sua condição econômica, e não um fundamento isolado da decisão.

A baixa renda do apenado evidencia sua impossibilidade atual de pagamento. Caberia ao Ministério Público, diante da presunção relativa decorrente dos elementos apresentados, indicar circunstância concreta capaz de demonstrar a capacidade financeira, a existência de patrimônio, a renda suficiente ou a possibilidade efetiva de quitação parcelada.

Nenhum elemento dessa natureza foi produzido.

A manutenção da execução da multa, diante da demonstrada hipossuficiência e após integral cumprimento da pena privativa de liberdade, prolongaria os efeitos penais da



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

condenação por motivo exclusivamente econômico, em desacordo com a orientação fixada no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça.

Correta, também nesse ponto, a decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou extinta a punibilidade do agravado pelo cumprimento da pena privativa de liberdade e reconheceu a extinção da pena de multa, diante da hipossuficiência econômica demonstrada.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Relator